

NOTA TÉCNICA

(ao abrigo do artigo 131º do Regimento da Assembleia da República)

INICIATIVA LEGISLATIVA: **PJL 444/X/3ª (PS)** – Estabelece a obrigatoriedade de informação relativamente à fonte de energia primária utilizada.

DATA DO DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE: **14/01/2008**

COMISSÃO COMPETENTE: **Comissão de Assuntos Económicos, Inovação e Desenvolvimento Regional (6.ª).**

I. **Análise sucinta dos factos e situações:**¹

Os Deputados do Grupo parlamentar do Partido Socialista (PS) pretendem com este projecto de lei consagrar a obrigatoriedade de facturação detalhada (em percentagem) relativamente à fonte de energia primária utilizada e o cálculo de emissão de CO2 e outros gases com efeito estufa, a que corresponde o respectivo consumo.

Os proponentes afirmam, que apesar da forte aposta em energias renováveis, Portugal ainda consome 85% da sua energia primária com base em fontes não renováveis de energia, com a agravante de serem totalmente adquiridas ao exterior.

Os proponentes relevam que nos últimos dois anos, foram aprovadas em Portugal medidas decisivas na área das fontes renováveis de energia, o que coloca o nosso País como o mais ambicioso da União Europeia, em termos de emissão “per capita” de gases de efeito estufa e o 3º com a meta mais elevada na produção de electricidade a partir de fontes renováveis de energia.

A “**rotulagem da electricidade**” já se encontra regulamentada quer em legislação específica, quer em legislação genérica referente aos direitos dos consumidores, no entanto, os proponentes consideram que a **informação e a consciencialização dos consumidores**, no que concerne ao aumento da eficiência energética e às fontes de energia primária utilizada, **é cada vez mais uma necessidade**, justificando assim a iniciativa em apreço.

Com esta iniciativa, os proponentes, pretendem dar ao consumidor a possibilidade de fazer melhor escolhas de consumo em termos ambientais e ao mesmo tempo, ter a consciência dos efeitos que o seu consumo tem para o ambiente.

Esta iniciativa aplica-se “a todos os comercializadores de energia que operem no mercado nacional de energia (electricidade, gás, petróleo e outros combustíveis de origem fóssil).

¹ Corresponde à alínea e) do nº 2 do artº 131º do RAR.

Em síntese, esta iniciativa torna **obrigatória a facturação detalhada**, em percentagem, das fontes de energia primária utilizadas, devendo igualmente a facturação indicar, **em local bem visível**, o cálculo de emissão de CO₂ e outros gases com efeito de estufa a que corresponde o respectivo consumo.

II. Apreciação da conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais, e do cumprimento da lei formulário:²

a) Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais:

A iniciativa é apresentada pelo Grupo Parlamentar do Partido Socialista, nos termos do artigo 167.º da Constituição e do artigo 118.º do Regimento.

É subscrita por quinze Deputados, respeitando o disposto no n.º 1 do artigo 123.º do Regimento.

Cumprido, igualmente, os requisitos formais do n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

b) Verificação do cumprimento da lei formulário:

O projecto de lei em apreço inclui uma exposição de motivos, em conformidade com o disposto no artigo 13.º da Lei n.º 74/98, de 11 de Novembro (sobre a publicação, a identificação e o formulário dos diplomas), alterada e republicada pela Lei n.º 42/2007, de 24 de Agosto.

Cumprido o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário, uma vez que tem um título que traduz sinteticamente o seu objecto [disposição idêntica à da alínea b) do n.º 1 do artigo 124.º do Regimento].

Cumprido, igualmente, o disposto no n.º 1 do artigo 2º da lei formulário, ao incluir uma disposição sobre vigência.

III. Enquadramento legal nacional e internacional e antecedentes:³

a) Enquadramento legal nacional e antecedentes:

O projecto de Lei em análise refere normativo nacional que prevê a rotulagem da electricidade. É o caso do Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de Fevereiro⁴, que estabelece os princípios gerais relativos à organização e funcionamento do sistema eléctrico nacional, bem como ao exercício das actividades de produção,

² Corresponde às alíneas a) e d) do n.º 2 do art.º 131º do RAR.

³ Corresponde às alíneas b) e f) do n.º 2 do art.º 131º do RAR.

⁴ <http://dre.pt/pdf1s/2006/02/033A00/11891203.pdf>

transporte, distribuição e comercialização de electricidade e à organização dos mercados de electricidade, transpondo para a ordem jurídica interna os princípios da Directiva n.º 2003/54/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de Junho, que estabelece regras comuns para o mercado interno da electricidade. O artigo 45.^{o5}, sobre a rotulagem da electricidade, estabelece que os comercializadores de electricidade, nas facturas ou na documentação que as acompanhe, assim como no material promocional posto à disposição dos clientes finais, devem especificar referências sobre as fontes de energia primária utilizada e sobre o seu impacto no meio ambiente.

Outro diploma nacional relevante em razão da matéria é o Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de Agosto⁶, que desenvolve os princípios gerais relativos à organização e ao funcionamento do sistema eléctrico nacional (SEN), aprovados pelo Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de Fevereiro, regulamentando o regime jurídico aplicável ao exercício das actividades de produção, transporte, distribuição e comercialização de electricidade e à organização dos mercados de electricidade. Aqui, devemos especialmente destacar o artigo 48.^{o7} que estabelece entre os deveres dos comercializadores de electricidade, o de garantirem níveis elevados de protecção dos consumidores, tendo em conta o disposto nos artigos 6.^o e 45.^o do Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de Fevereiro. Também importante é o artigo 6.^{o8}, que define entre os critérios gerais de atribuição de licença para o exercício da actividade de produção de electricidade, a contribuição dos operadores para realizar os objectivos da política energética, em especial no âmbito da promoção da segurança do abastecimento, tendo em vista a diversificação das fontes primárias de energia.

Por fim devemos assinalar o Despacho n.º 17744-A/2007, de 10 de Agosto⁹, da Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos, relativo à revisão dos Regulamentos do Sector Eléctrico. Especificamente o artigo 196.^{o10}, relativo à rotulagem da energia eléctrica, estabelece a obrigatoriedade de inclusão de informação sobre as fontes de energia primária utilizada e sobre os impactes ambientais correspondentes aos fornecimentos de energia eléctrica efectuados no ano anterior, designadamente produção de resíduos radioactivos e emissões de CO₂, SO₂ e óxidos de azoto.

b) Enquadramento legal internacional e informação comunitária

LEGISLAÇÃO PAÍSES UE

Foram analisados os ordenamentos jurídicos da Bélgica, Espanha, França, Irlanda e Reino Unido.

BÉLGICA:

⁵ http://arnet/sites/DSDIC/DILP/DILPArquivo/Notas_Tecnicas/PJL_444_X/Portugal_1.docx

⁶ <http://dre.pt/pdf1s/2006/08/16200/61186156.pdf>

⁷ http://arnet/sites/DSDIC/DILP/DILPArquivo/Notas_Tecnicas/PJL_444_X/Portugal_4.docx

⁸ http://arnet/sites/DSDIC/DILP/DILPArquivo/Notas_Tecnicas/PJL_444_X/Portugal_2.docx

⁹ <http://dre.pt/pdf2s/2007/08/154000002/0000600174.pdf>

¹⁰ http://arnet/sites/DSDIC/DILP/DILPArquivo/Notas_Tecnicas/PJL_444_X/Portugal_3.docx

Pela Lei de 29 de Abril de 1999¹¹ (texto disponível consolidado), relativa à organização do mercado de electricidade, a Bélgica fixa claramente disposições no sentido da obrigatoriedade de informação detalhada sobre as fontes de energia primária utilizadas.

O artigo 18.^o¹² da referida Lei, especifica o objectivo de assegurar a transparência das condições de transacção e de fornecimento de energia, através da inclusão nas facturas e documentos promocionais de informação sobre a fonte de energia primária utilizada pelo fornecedor no ano anterior e a sua incidência no ambiente, pelo menos em termos de emissões de CO₂ e de desperdícios radioactivos.

ESPAÑA:

O Real Decreto n.º 1454/2005, de 2 de Dezembro¹³, pelo que se modificam determinadas disposições relativas ao sector eléctrico, transpõe para o ordenamento jurídico espanhol algumas normas contidas na Directiva 2003/54/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de Junho de 2003, que estabelece regras comuns para o mercado interno da electricidade, normas que não se encontravam até à data incluídas no normativo sobre o sector eléctrico espanhol. Este Decreto introduz, ainda, alterações ao Real Decreto n.º 1955/2000, de 1 de Dezembro¹⁴, pelo qual se regulam as actividades de transporte, distribuição, comercialização, fornecimento de energia e instalação de centrais eléctricas.

O artigo 2.º, acrescenta um novo capítulo III ao Título VI do Real Decreto n.º 1955/2000, de 1 de Dezembro, sobre medidas de protecção ao consumidor, no qual se incluiu um novo artigo 110 *bis* relativo à informação a dar ao consumidor sobre a origem da electricidade e o seu impacto no meio ambiente.

FRANÇA:

Em França, o **Arrêté du 2 juillet 2007 relatif aux factures de fourniture d'électricité ou de gaz naturel**¹⁵ no seu artigo 3.º sobre a factura de fornecimento de electricidade e de gás natural permite aceder ao conjunto das tarifas e dos preços aplicados pelo respectivo fornecedor. O consumidor fica também habilitado a identificar os tipos de energia gastos e a conhecer acções e medidas destinadas a melhorar a eficácia energética e as especificações técnicas dos equipamentos consumidores de energia utilizados.

IRLANDA:

¹¹ http://arnet/sites/DSDIC/DILP/DILPArquivo/Notas_Tecnicas/PJL_444_X/Belgica_2.docx

¹² http://arnet/sites/DSDIC/DILP/DILPArquivo/Notas_Tecnicas/PJL_444_X/Belgica_1.docx

¹³ http://www.boe.es/g/es/bases_datos/doc.php?coleccion=iberlex&id=2005/21100

¹⁴ http://www.boe.es/g/es/bases_datos/doc.php?coleccion=iberlex&id=2000/24019

¹⁵ http://www.legifrance.gouv.fr/affichTexte.do;jsessionid=DDC2B3D6A2D47377557E1E8E67FA0234.tpdjo12v_2?cidTexte=JORFTEXT000000469091&dateTexte=20080123

Na Irlanda o “Sustainable Energy Act” de 2002¹⁶ contém medidas de preservação do ambiente de forma sustentável e das fontes de energia renováveis, definindo as condições de apresentação de facturas aos consumidores, com indicação dos tipos de consumo (Schedule 2). O artigo 32 desta lei altera a secção 39 do “Electricity Regulation Act”, de 1999 sobre identificação das taxas e percentagens pagas pelo consumidor.

REINO UNIDO:

No Reino Unido foi aprovada a lei “Climate Change and Sustainable Energy”¹⁷, de Março de 2006, no âmbito da prevenção das alterações climáticas. Tem por objectivo a redução da emissão de gases de estufa, a redução do fuel e a introdução obrigatória de fontes de energia renováveis no consumo, no âmbito do protocolo de Quioto, com aplicação das percentagens dos diversos tipos de energia até 2010.

Informação comunitária¹⁸

As medidas relativas à protecção do ambiente e dos consumidores, enquanto cumprimento dos requisitos de serviço público, estão presentes em diversas disposições comunitárias relativas aos mercados internos do gás e electricidade. Refiram-se a este propósito as segundas directivas relativas à liberalização desses mercados (Directivas 2003/54/CE e 2003/55/CE e propostas de alteração posteriores COM/2007/528 e COM/2007/529), e o Livro Verde “Estratégia europeia para uma energia sustentável, competitiva e segura”, de Março de 2006,¹⁹ que contemplam, entre outras, as questões das alterações climáticas e das energias renováveis.

Refira-se também que no quadro das propostas relativas à realização do mercado interno da energia, uma das principais vertentes do plano de acção proposto pela Comissão para realização das novas orientações da política energética da União Europeia, tal como definida em Janeiro de 2007 na sua Comunicação “Uma política energética para a Europa”,²⁰ são integradas, entre outras, medidas que se referem especificamente ao reforço da transparência e à informação dos consumidores. Insere-se neste contexto a apresentação pela Comissão Europeia, em Julho de 2007, de uma proposta de Carta dos Direitos dos Consumidores de Energia (COM/2007/386).

Outros documentos que abordam esta temática (selecção):

¹⁶ <http://www.irlgov.ie/bills28/acts/2002/a202.pdf>

¹⁷ <http://www.berr.gov.uk/files/file33941.pdf>

¹⁸ Para informação detalhada sobre as matérias em apreciação consultar os seguintes sítios do Portal Europa: Comissão Europeia - Energia e “The EU Electricity & Gas markets:third legislative package”

¹⁹ Os textos adoptados pelas diversas Instituições UE no seguimento do Livro Verde estão disponíveis na base de dados Prelex

²⁰ Os textos adoptados pelas diversas Instituições UE no seguimento do COM/2007/001 estão disponíveis na base de dados Prelex

- Comunicação da Comissão: “Estratégia comunitária em matéria de Política dos Consumidores para 2007-2013.- Responsabilizar o consumidor, melhorar o seu bem-estar e protegê-lo de forma eficaz” (COM/2007/0099);
- Comunicação da Comissão sobre a “Promoção da electricidade produzida a partir de fontes de energia renováveis” (COM/2005/627);
- Comunicação da Comissão sobre a “Realização do mercado interno da energia” COM/2001/125.

IV. Iniciativas pendentes, nacionais e comunitárias, sobre idênticas matérias:²¹

a) Iniciativas pendentes nacionais:

A pesquisa efectuada não revelou outras iniciativas ou petições pendentes sobre a mesma matéria, na presente data.

b) Iniciativas pendentes comunitárias:²²

Proposta de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho (COM/2007/528), de 19 de Setembro de 2007, que altera a Directiva 2003/54/CE que estabelece regras comuns para o mercado interno da electricidade.

Proposta de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho (COM/2007/529), de 19 de Setembro de 2007, que altera a Directiva 2003/55/CE que estabelece regras comuns para o mercado interno de gás natural.

Proposta de Directiva do Parlamento Europeu e do Conselho (COM/2007/0735), de 29 de Novembro de 2007, que estabelece um processo comunitário que assegure a transparência dos preços no consumidor final industrial de gás e electricidade (reformulação).

V. Audições obrigatórias e/ou facultativas²³

Nos termos regimentais e dado o teor e âmbito da iniciativa em apreço, deve ser promovida a consulta, entre outras, da Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (ERSE), Direcção Geral de Energia, EDP

²¹ Corresponde à alínea c) do nº 2 do artº 131º do RAR.

²² Os textos adoptados pelas diversas Instituições no seguimento da apresentação das propostas de directiva estão disponíveis nas seguintes bases de dados:

COM/2007/528 Oeil e Prelex

COM/2007/735 Oeil e Prelex

²³ Apesar de não constar do elenco do artº 131º do RAR entende-se que deve fazer parte da nota técnica sempre que se justifique.

(Distribuição), Associação Nacional de Revendedores de Combustíveis (ANAREC), Associação Nacional de Conservação da Natureza (QUERCUS) e Associação Portuguesa para a Defesa do Consumidor (DECO).

VI. Contributos de entidades que se pronunciaram sobre a iniciativa²⁴

O presente projecto de lei será em breve publicado em separata electrónica do DAR para discussão pública, pelo prazo de 30 dias, sendo os contributos recebidos objecto de análise e integração nesta nota técnica, findo aquele prazo.

31 de Janeiro de 2008.

Os técnicos,

António Almeida Santos (DAPLEN)

Joaquim Ruas (DAC)

Margarida Guadalpi e Fernando Marques Pereira (DILP)

Teresa Félix (BIB)

²⁴ Corresponde à alínea h) do artigo 131.º.